

89	...	1.333,95
90	...	1.372,94
91	...	1.457,85
92	...	1.514,98
93	...	1.597,03
94	...	1.616,20

II — escala de referências de vencimentos de que trata o inciso II do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972:

Referências	Valor Mensal
	Cr\$
I	864,00
II	916,00
III	967,00
IV	1.020,00
V	1.072,00
VI	1.123,00
VII	1.175,00
VIII	1.244,00
IX	1.331,00
X	1.452,00
XI	1.504,00
XII	1.607,00
XIII	1.693,00
XIV	1.763,00
XV	1.901,00
XVI	2.108,00

III — escala de referências de vencimentos de que trata o inciso III do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972:

Referências	Valor Mensal
	Cr\$
AFR-A	1.356,00
AFR-B	1.460,00
AFR-C	1.572,00
AFR-D	1.693,00
AFR-E	1.831,00

Artigo 5.º — Os servidores ocupantes de cargos ou funções que ainda não tiveram enquadramento nos termos do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e alterações posteriores, farão jus a um abono de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da referência do respectivo cargo ou função.

§ 1.º — O abono a que se refere este artigo não se incorpora aos vencimentos ou salários para qualquer efeito, devendo ser compensado quando da aplicação das disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

§ 2.º — As contribuições ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado não incidirão sobre o abono de que trata este artigo.

Artigo 6.º — Fica revogado o Decreto-lei n.º 198, de 27 de fevereiro de 1970.

Artigo 7.º — O enquadramento dos cargos sujeitos ao regime de remuneração, nas faixas e referências de que trata o Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, atende apenas à peculiaridade do regime que lhe é próprio e não ao nível de complexidade e responsabilidade das atribuições que lhe são inerentes.

Artigo 8.º — Para os fins de ordenamento na escala de vencimentos e posição hierárquica, os cargos de Coordenador, Chefe de Gabinete de Secretário e do Vice-Governador, Procurador Geral do Estado, Assessor Chefe, Comandante Geral, Delegado Geral e de Diretor Geral cujo referência seja atualmente CD-14, serão considerados em conjunto e com referência de vencimentos fixada em nível superior à de Diretor Técnico (Departamento — Nível II).

Artigo 9.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais de Justiça, de Alçada Civil e Criminal, de Justiça Militar, de Contas e da Assembleia Legislativa.

Artigo 10 — Fica mantido o disposto no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971.

Artigo 11 — Os padrões de vencimentos dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, fixados pelo artigo 8.º da Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972, ficam revalorizados na seguinte conformidade:

TABELA I
MAGISTRATURA E TRIBUNAL DE CONTAS

	Valor Mensal
	Cr\$
Padrão A — Juiz Substituto de Circunscrição e Juiz Auxiliar de Investidura Temporária	2.166,00
Padrão B — Juiz de Direito de 1.ª Entrância	2.520,00
Padrão C — Juiz de Direito de 2.ª Entrância	2.766,00
Padrão D — Juiz de Direito de 3.ª Entrância	3.000,00
Padrão E — Juiz de Direito de Entrância Especial, Juiz de Direito Substituto de 2.ª Instância e Auditor de Justiça Militar	3.360,00
Padrão F — Juiz dos Tribunais de Alçada Civil e Criminal, e Juiz do Tribunal de Justiça Militar	3.600,00
Padrão G — Desembargador do Tribunal de Justiça e Conselheiro do Tribunal de Contas	3.840,00

TABELA II
MINISTERIO PÚBLICO

	Valor Mensal
	Cr\$
Padrão A — Promotor Público Substituto	2.160,00
Padrão B — Promotor Público de 1.ª Entrância	2.520,00
Padrão C — Promotor Público de 2.ª Entrância	2.760,00
Padrão D — Promotor Público de 3.ª Entrância	3.000,00
Padrão E — Promotor Público e Curador de Entrância Especial, Promotor Público Substituto de 2.ª Instância de Justiça Militar	3.360,00
Padrão F — Procurador da Justiça e Procurador de Justiça Militar	3.600,00
Padrão G — Procurador Geral da Justiça	3.840,00

Parágrafo único — Os Juizes de Direito e os Promotores Públicos, ainda classificados em 4.ª Entrância, ficam com seus vencimentos fixados na importância de Cr\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta cruzeiros) mensais, valor sobre o qual serão calculados adicionais por tempo de serviço, a gratificação de que trata o artigo 16 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, e as demais vantagens a que façam jus.

Artigo 12 — Os padrões e referências numéricas dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de que trata o artigo 10 da Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972, ficam fixados na seguinte conformidade:

	Valor Mensal
	Cr\$
Coronel	2.513,00
Tenente Coronel	1.992,00
Major	1.884,00
Capitão	1.596,00
1.º Tenente	1.332,00
2.º Tenente	1.228,00
Aspirante a Oficial	1.030,00
Subtenente	864,00
1.º Sargento	824,00
2.º Sargento	720,00
3.º Sargento	637,00
Cabo	554,00
Soldado	515,00
Aluno Oficial	305,00

Artigo 13 — Passa a ter os seguintes valores a escala de padrões e referências numéricas de que trata o artigo 11 da Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972:

	Valor Mensal
	Cr\$
Subinspetor — Padrão P-1	1.228,00
Guarda Civil Classe Distinta — Ref. 37	824,00
Guarda Civil Classe Especial — Ref. 35	720,00
Guarda Civil 1.ª Classe — Ref. 32	637,00
Guarda Civil 2.ª Classe — Ref. 27	554,00
Guarda Civil 3.ª Classe — Ref. 22	515,00

Artigo 14 — O Poder Executivo poderá estender o disposto nesta lei complementar aos servidores das autarquias e das Universidades de São Paulo e Estadual de Campinas.

§ 1.º — Os projetos de decretos relativos à elevação de vencimentos e salários dos servidores a que se refere este artigo serão submetidos à decisão de Governador, com parecer conclusivo do Conselho Estadual de Política Salarial.

§ 2.º — As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão à conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos das entidades por ele abrangidas, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 16 desta lei complementar.

Artigo 15 — As disposições desta lei complementar aplicam-se aos extranumerários e aos inativos.

Artigo 16 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão atendidas mediante:

I — dotações consignadas no elemento 3.1.1.0. — Pessoal, constantes do Orçamento-Programa para 1974, remanejadas, se necessário, por decreto, de uma para outra categoria de programação, Unidade Orçamentária ou Secretaria;

II — créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, às demais Secretarias, aos outros Poderes e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação em vigor;

III — o produto de operações de crédito que o Poder Executivo fica autorizado a realizar, nos termos da legislação em vigor, até o limite de Cr\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), mediante a abertura de créditos suplementares às dotações do Orçamento-Programa para 1974.

Artigo 17 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1974.

LAUDO NATEL

- Waldemar Mariz de Oliveira Júnior — Secretário da Justiça
- Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda
- Rubens Araújo Dias — Secretário da Agricultura
- José Melches — Secretário dos Serviços e Obras Públicas
- Paulo Salim Maluf — Secretário dos Transportes
- Paulo Gomes Romco — Secretário da Educação
- Antonio Erasmo Dias — Secretário da Segurança Pública
- Mário Romeu de Lucca — Secretário da Promoção Social
- Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração
- Getúlio Lima Júnior — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde

- Sergio Baptista Zaccarelli — Secretário de Economia e Planejamento
 - Hugo Lacorte Vitale — Secretário do Interior
 - Pedro de Magalhães Padilha — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
 - Henri Couri Aidar — Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
- Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 25 de abril de 1974.
- Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto.

A N E X O I

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo

REF.	A	B	C	D	E
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1	329,00	346,00	380,00	406,00	440,00
2	346,00	380,00	406,00	440,00	475,00
3	380,00	406,00	440,00	475,00	510,00
4	406,00	440,00	475,00	510,00	553,00
5	440,00	475,00	510,00	553,00	588,00
6	475,00	510,00	553,00	588,00	640,00
7	510,00	553,00	588,00	640,00	691,00
8	553,00	588,00	640,00	691,00	743,00
9	588,00	640,00	691,00	743,00	804,00
10	640,00	691,00	743,00	804,00	864,00
11	691,00	743,00	804,00	864,00	934,00
12	743,00	804,00	864,00	934,00	1.002,00
13	804,00	864,00	934,00	1.002,00	1.080,00
14	864,00	934,00	1.002,00	1.080,00	1.166,00
15	934,00	1.002,00	1.080,00	1.166,00	1.261,00
16	1.080,00	1.166,00	1.261,00	1.356,00	1.460,00
17	1.166,00	1.261,00	1.356,00	1.460,00	1.572,00
18	1.261,00	1.356,00	1.460,00	1.572,00	1.693,00
19	1.356,00	1.460,00	1.572,00	1.693,00	1.831,00
20	1.460,00	1.572,00	1.693,00	1.831,00	1.970,00
21	1.572,00	1.693,00	1.831,00	1.970,00	2.125,00
22	1.693,00	1.831,00	1.970,00	2.125,00	2.298,00
23	1.831,00	1.970,00	2.125,00	2.298,00	2.419,00
24	1.970,00	2.125,00	2.298,00	2.419,00	2.540,00
25	2.125,00	2.298,00	2.419,00	2.540,00	2.730,00

A N E X O II

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento em Comissão e de Direção

REF.	A	B	C	D	E
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
CD-1	864,00	934,00	1.002,00	1.080,00	1.166,00
CD-2	1.080,00	1.166,00	1.261,00	1.356,00	1.460,00
CD-3	1.426,00	1.486,00	1.572,00	1.693,00	1.831,00
CD-4	1.486,00	1.572,00	1.693,00	1.831,00	1.970,00
CD-5	1.572,00	1.693,00	1.831,00	1.970,00	2.125,00
CD-6	1.693,00	1.831,00	1.970,00	2.125,00	2.298,00
CD-7	1.831,00	1.970,00	2.125,00	2.298,00	2.419,00
CD-8	1.970,00	2.125,00	2.298,00	2.419,00	2.540,00
CD-9	2.125,00	2.298,00	2.419,00	2.540,00	2.644,00
CD-10	2.298,00	2.419,00	2.540,00	2.644,00	2.765,00
CD-11	2.419,00	2.540,00	2.644,00	2.765,00	2.886,00
CD-12	2.540,00	2.644,00	2.765,00	2.886,00	3.007,00
CD-13	2.644,00	2.765,00	2.886,00	3.007,00	3.059,00
CD-14	2.765,00	2.886,00	3.007,00	3.059,00	3.110,00
CD-15	4.320,00				

LEI N.º 195, DE 25 DE ABRIL DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação denominada "Centro de Pesquisa de Oncologia"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação, sob a denominação de "Centro de Pesquisa de Oncologia", vinculada à Casa Civil, a qual se regerá por esta lei e por Estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único — A Fundação será considerada entidade associada à Universidade de São Paulo e manterá atividade científica em colaboração com os Departamentos da Faculdade de Medicina, da mesma Universidade.